SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010014-84.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Caio Ricardo Luchesi

Requerido: Claudiney Magalhães e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CAIO RICARDO LUCHESI ajuizou Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c COBRANÇA DE ALUGUEIS, ENCARGOS E INDENIZAÇÃO em face de CLAUDINEY MAGALHÃES e GLEYCE FERREIRA AZEVEDO, todos devidamente qualificados.

O requerente informa que em 13/11/2014 através do Instrumento de fls. 09/10 locou aos requeridos o imóvel residencial situado no Lote 171, Setor 9, do Condomínio Residencial Vilage Damha 3, pelo valor de R\$ 3.200,00 mensais. O contrato não está amparado por nenhuma garantia. Sustentou que os requeridos deixaram de pagar os aluguéis referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, estando a dever o total de R\$ 16.000,00 bem como o valor mensal do IPTU, e débitos de condomínio, CPFL e SAAE. Ponderou que os requeridos provocaram ainda danos no imóvel, o que deverá ser apurado através de perícia judicial. Pediu liminarmente a desocupação do imóvel. Por fim, pediu a procedência da ação com a decretação do despejo e a condenação dos requeridos ao pagamento do débito deixado em aberto e ainda indenização pelos danos.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor pela petição de fls. 21 complementou a taxa judiciária e o despacho de fls. 30 corrigiu o valor da causa para R\$ 38.400,00.

Devidamente citados, os requeridos ofertaram defesa a fls. 46/51. Argumentaram que todas as tratativas referentes ao imóvel objeto da portal foram mantidas com a Sra. Salete Aparecida Tangerino, que é procuradora do autor (procuração pública de fls. 6/8). Argumentaram que a princípio foi entabulada negociação para aquisição do imóvel, pelo montante de R\$ 650.000,00; combinaram uma entrada de R\$ 200.000,00 e o saldo remanescente em 24 parcelas mensais. Alegaram que pagaram o valor de R\$ 100.000,00 a título de entrada e os R\$ 100.000,00 restantes (uma vez que a entrada foi prevista no valor de R\$ 200.000,00) seriam pagos no dia seguinte. Sustentaram que por dificuldades financeiras, não conseguiram arcar com o restante do valor da entrada e nem com as parcelas mensais. Aduziram que na sequência, firmaram avença locatícia do referido imóvel. Argumentaram que os R\$ 100.00,00 que entregaram para a pessoa de Salete (procuradora do autor) não foi devolvido a eles (requeridos) até hoje. No mais, rebateram o pedido de despejo alegando que na verdade são credores do autor bem como o pedido de indenização por danos no imóvel. Aduziram que no ato da assinatura da avença locativa, não foi efetivada nenhuma vistoria no imóvel, e assim, não existe comprovação do estado que o mesmo se encontrava. Juntaram documentos.

Sobreveio réplica a fls. 61/64.

As partes foram instadas a especificação de provas; os requeridos pediram prova testemunhal para comprovar que entabularam com a procuradora do autor a negociação para aquisição do imóvel e que na sequência houve a tratativa da locação.

Tentada conciliação entre as partes, esta resultou infrutífera (cf. fls. 100/101).

Pela petição de fls. 96/98 os requeridos esclareceram que o contrato de locação foi firmado apenas para regularizar a situação da posse do imóvel, após o início do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

processo de compra já referido.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de despejo por **falta de pagamento** de locativos e consectários da locação.

As partes se uniram por contrato escrito ordenado no aspecto formal.

Nele ficou previsto expressamente um locativo mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Ao término, também expressamente, foi elaborada cláusula destacada, dando conta de que os locatários não dispunham de fundos para aquisição do imóvel e, assim, sua estada no local ocorreria a título de locação.

Se ocorreu algum outro tipo de tratativa antes do pacto (conforme descrito, fls. 47 "in fine"), não interessa ao desfecho desta LIDE; essa questão deve ser discutida entre as partes em processo próprio. Nele os postulados devem buscar a restituição da importância que dispenderam, fazendo prova a respeito (nestes autos não há prova do desembolso dos R\$ 100.000,00).

Não nos foram apresentados documentos revelando a tentativa de compra do imóvel ou mesmo, como já dito, recibo de pagamento dos R\$ 100.000,00 que os réus alegam ter feito ao autor. O comprovante de fls.57 indica depósito de R\$ 8.000,00 a Salete Tangerino sem especificar a razão de tal movimentação.

O pleito de reparação de danos também não merece ser acolhido, já que formulado de modo totalmente genérico e sem qualquer lastro em prova documental.

Não temos nos autos o "auto de ocupação" com vistoria da entrada dos réus no imóvel, o que impede até mesmo uma eventual investigação do que teria ocorrido no curso da locação até a desocupação. Ou seja, como o prédio estava e como foi devolvido.

Na avença não foi estabelecido a quem caberia o pagamento do IPTU. Assim, essa obrigação não pode ser atribuída ao inquilino.

Por fim, os autores não comprovaram a existência de débitos em relação ao consumo de água e energia elétrica.

Os locatarios devem suportar apenas pagamento das cotas de condomínio (fls. 10, item 19°) e dos locativos especificados.

Assim, ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **CLAUDINEY MAGALHÃES** e **GLEYCE FERREIRA AZEVEDO.**

EXPEÇA-SE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE MODO IMEDIATO, TENDO EM VISTA O JÁ DELIBERADO NO DESPACHO DE FLS.30 E A CAUÇÃO OFERECIDA (depósito de fls.28/29).

Outrossim, **condeno os requeridos**, CLAUDINEY MAGALHÃES e GLEYCE FERREIRA AZEVEDO, ao pagamento dos aluguéis deixados em aberto no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e ainda as despesas com o condomínio, com correção a contar do ajuizamento. Devem, ainda, pagar os aluguéis e encargos, que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção de 50% para cada uma. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao procurador da ré, que fixo em 10% do valor dado a causa, e da mesma forma condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora na mesma proporção de 10% do valor dado a causa autos.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, promovendo o requerimento necessário nos termos do art. 523 e 524, do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA